



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002426-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JULIANA BRAGA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22374

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002426-60.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: JULIANA BRAGA GARCIA

INTERESSADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Luis Eduardo Medeiros Grisolia*

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PENA DE DEMISSÃO – DEFERIMENTO DA LIMINAR – INSURGÊNCIA DA FESP – PROVIMENTO.

1. Pretensão da impetrante, ocupante do cargo de professora da rede pública estadual, voltada a afastar a pena de demissão sofrida em processo administrativo disciplinar.

2. Irresignação da Fazenda Estadual com relação ao deferimento da liminar. Cabimento.

3. Procedimento administrativo disciplinar que apresenta aparência regular, pois conferiu à impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem resquícios de vícios capazes de torná-lo nulo. Não cabe ao Poder Judiciário, nesta fase de cognição sumária, rever o mérito da decisão administrativa. Inteligência do art. 314 da LE nº 10.261/68. Precedentes.

4. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo do Mandado de Segurança Cível nº 1003472-02.2025.8.26.0071, deferiu a liminar pleiteada, para que “a pena de demissão seja aplicada após o efetivo trânsito em julgado do PAD”.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual, ocupante do cargo de professora, com o objetivo de afastar a pena de demissão sofrida em processo administrativo disciplinar, com pedido de liminar, que restou deferida pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Para tanto, assevera que não estão preenchidos os requisitos exigidos para concessão de liminar em ação mandamental. Argumenta que

o artigo 314 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo é expresso em determinar que os recursos administrativos, inclusive em PAD, não possuem efeito suspensivo, de tal sorte que a decisão administrativa gera efeitos imediatamente. Pondera, ainda, que inexistente prejuízo à impetrante, uma vez que eventual provimento ao recurso administrativo dará lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal para cassar a liminar concedida, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

O efeito suspensivo foi deferido às fls. 09/13.

Houve apresentação de contraminuta às fls. 20/22.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 27/32).

É o relatório.

DECIDO.

A análise recursal está circunscrita à presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança, a qual compreende modalidade de tutela de urgência excepcional e de natureza satisfativa.

Nos moldes do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, cabe a suspensão liminar do ato impugnado quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e desse ato puder resultar a ineficácia da segurança, caso seja deferida ao final (*periculum in mora*).

Com efeito, o *fumus boni iuris* “**supõe não apenas a constatação pelo juiz relativamente à matéria de fato exposta pelo demandante, como igualmente supõe a plausibilidade na subsunção dos fatos à norma de lei invocada – ex facto oritur ius –, conducente, pois, às consequências jurídicas postuladas pelo autor. Em suma: o juízo de verossimilhança repousa na forte convicção de que tanto as *quæstiones facti* como as *quæstiones iuris* induzem a que o autor, requerente da AT, merecerá prestação jurisdicional em seu favor**”. (CARNEIRO, Athos Gusmão, *Da Antecipação de Tutela*, 7ª Edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 32). (Negritei).

No mais, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Juliana Braga Garcia, servidora pública estadual, contra ato atribuído ao Secretário da Educação do Estado de São Paulo, que lhe irrogou a pena de demissão antes de transcorrido o prazo para interposição de recurso na esfera administrativa.

Pois bem.

Na espécie, conquanto não se ignore as consequências da demissão da impetrante, a fundamentação por ela lançada não tem plausibilidade fática à luz da documentação colacionada.

Com efeito, examinando os autos, observo que o procedimento administrativo disciplinar apresenta-se aparentemente regular, porquanto conferiu à agravada o direito ao contraditório e à ampla defesa, não sendo possível identificar eventuais vícios procedimentais capazes de torná-lo nulo, nem tampouco o alegado prejuízo no bojo do processo administrativo revelado na petição inicial.

Vale lembrar, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo no processo administrativo que gerou a destituição da função pública, quando ao servidor público tenha sido assegurados ampla defesa e contraditório, hipótese dos autos.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o procedimento administrativo *“é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos tendendo todos a um resultado final e conclusivo. Com efeito, ao desempenhar suas atividades administrativas, o Poder Público frequentemente não obtém o resultado pretendido senão mediante uma sequência de atos ordenados em sucessão. Daí a figura do procedimento administrativo, isto é, a noção de procedimento administrativo, que, justamente, reporta-se a estas hipóteses em que os resultados pretendidos são alcançados por via de um conjunto de atos encadeados em sucessão itinerária até desembocarem no ato final”*. (in *“Curso de Direito Administrativo”*, 27ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, 2010, p. 443). (Negritei).

Desta lição, emerge o entendimento de que a decisão tomada no procedimento administrativo, nada mais é do que um ato administrativo. Assim sendo, à luz do art. 2º, da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa. Cabe-lhe, apenas, analisar a sua conformidade com a Carta Magna, bem como o respeito às formalidades legais, previstas para o procedimento em comento.

Sob este aspecto, a decisão que emerge do procedimento administrativo está inserida na esfera de discricionariedade do administrador público, que, diante de determinada situação fática, observa mais de uma opção válida para o Direito, e, com base no juízo de oportunidade, conveniência, legalidade, moralidade, probidade, adota a decisão que entende mais acertada, para se atingir determinado fim colimado.

Não vislumbro, tampouco, malferimento ao princípio do devido processo legal. Com efeito, o artigo 314 da Lei Estadual nº 10.261/68 estabelece que:

“Artigo 314 - Os recursos de que trata esta lei

complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo.”

Nessa medida, inexistente amparo legal para atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso administrativo, de modo que não se entrevê violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRÁTICA DAS INFRAÇÕES DO ARTIGO 116, INCISOS I, II E III, ART. 132, INC. IV E ART. 127, INC. III DA LEI N. 8.112/90, COMBINADO AINDA COM O ARTIGO 136 E 137, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 8.112/90. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA ANTE A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO OU RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE NÃO DETÉM “NÍVEL SUPERIOR”. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PENALIDADE DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA.

1. No processo administrativo disciplinar, “não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso administrativo ou ao pedido de reconsideração, não há irregularidade na aplicação da pena de demissão imposta após regular processo administrativo disciplinar” (RMS 17.839/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima DJ 13/03/2006).

2. Consoante dispõe o art. 149 da Lei 8.112/1990, somente se exige que o Presidente da Comissão Processante seja ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

3. Segurança denegada.” (MS n. 21.120/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 1/3/2018.)

Em hipótese assemelhada à dos autos, já decidiu esta c.

Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança – Servidora pública estadual – Professora

educação básica II (PEB II) – Procedimento administrativo disciplinar – Aplicação da pena de demissão por abandono do cargo, por excesso de faltas não justificadas – Pleiteada a concessão de liminar para a imediata reintegração ao cargo – Alegação de que a pena foi aplicada antes do trânsito em julgado administrativo – Indeferimento pelo juízo de 1º grau – Vislumbrada a necessidade de avaliação probatória documental – Ausência dos requisitos exigidos (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09) para a concessão do provimento pleiteado – Gratuidade de justiça deferida – Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192900-10.2022.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 21/09/2022)

Em resumo, a decisão recorrida merece ser reformada, com a cassação da liminar outrora deferida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator